Documento:965791

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017639-52.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: CARLITO ARNALDO DE SOUZA

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — MUNICIPIO DE ALVORADA — Alvorada

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada

## VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 do Código de Processo Penal (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315,  $\S$  1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu—se do distrito da culpa logo após os fatos.
- 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio, em sua forma tentada, justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento

na garantia da aplicação da lei penal.

4. Ordem DENEGADA.

Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Talita de Souza Bezerra Couto, OAB/MT 20.048 em favor de CARLITO ARNALDO DE SOUSA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal de Alvorada/TO.

No dia 06 de dezembro de 2023, o paciente (primário — não possui contra si nenhuma sentença condenatória — doc. anexo) teve a sua prisão preventiva efetivada na Comarca de Pedra Preta/MT, por infração, em tese o crime disposto no artigo art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, no mesmo dia foi realizada a audiência de custódia, sendo o paciente encaminhado para a Penitenciária Mata Grande de Rondonópolis—MT.

Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

A decisão sob análise, o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados na prática do crime do art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, do Código Penal e nos indícios de autoria, conforme corroborado pelos elementos indiciários constantes nos autos da Ação Penal nº 0000377-98.2014.8.27.2702, devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal e necessidade de salvaguardar a aplicação da lei penal, em virtude da fuga do acusado do distrito da culpa, prejudicando a atuação do sistema de justica.

Por certo, se o acusado desaparece do distrito da culpa, refugiando-se em outro local objetivando impedir que seja processado, revela-se a prisão preventiva necessária a efetiva instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, resultando, pois, preenchidos, os requisitos estabelecidos no art. 312 c/c art. 313, do Código de Processo Penal também não há que se falar em constrangimento ilegal.

Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos.

A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio, em sua forma tentada, justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Ademais, a Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar e, recentemente, em 18 de dezembro de 2023 foi indeferido o pedido de revogação da prisão, tendo o magistrado reavaliado a necessidade da manutenção do ergástulo, ressaltando ser imperioso resquardar a ordem pública.

Confiram—se as razões de decidir da Autoridade apontada Coatora: "Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar do requerente ainda é medida que se impõe.

Num primeiro momento, é importante destacar que os pressupostos (fumus comissi delicti — materialidade e autoria) estão devidamente evidenciados no caso concreto, consoante devidamente demonstrado na decisão constante do processo 0000377-98.2014.8.27.2702, para a qual faço remissão, mormente porque há prova da existência do crime cuja prática é imputada ao

alterar a decisão vergastada.

requerente e pelo qual o mesmo foi preso preventivamente, sendo certo que há claros indícios de que ele é o autor de referida infração penal. No mesmo sentido, verifica-se a persistência do fundamento que autorizou a decretação da custódia cautelar, caracterizador do periculum libertatis, a despeito do alegado pelos mesmos, sendo certo que, consoante bem destacado na decisão mencionada anteriormente, tal argumento permite a adoção da excepcionalíssima e extremada restrição cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Noutro aspecto, convém enfatizar que, a despeito do alegado pelo requerente, condições subjetivas como primariedade "EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEACA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. Abstraída a assertiva atinente à hediondez do delito, considerada inidônea por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há, no caso, fundamentação concreta --- ameaça a testemunhas --- amparando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem indeferida. (STF, HC 95601, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01609). (não grifado no original). Ademais, é certo que não surgiram fatos novos que pudessem ensejar sua revogação e tampouco o requerente logrou trazer a este juízo elementos de convicção que pudessem levar ao firme e inabalável entendimento capaz de

Posto isso, por entender que o decreto prisional acostado na decisão constante do processo 0000377-98.2014.8.27.2702, evento 1, DEC7, encontrase suficientemente motivada, subsistindo por seus próprios fundamentos; considerando que não vislumbro fatos novos que pudessem ensejar sua revogação; que a custódia cautelar preventiva outrora decretada ainda é medida imperativa visando à garantia da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, razão pela qual mantenho a prisão preventiva outrora decretada em face do requerente, tudo nos termos da fundamentação supra, bem como nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva.".

Não se deve ignorar o fato de que o paciente foi denunciado como incurso no o art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com processos de nº 0000377- 98.2014.8.27.2702 e 5000073-53.2010.8.27.2702 ambos da 1º Escrivania Criminal de Alvorada/TO, os quais foram suspensos diante da impossibilidade de localização do paciente.

De outro lado, as condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 5. A suposta

existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021). Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965791v8 e do código CRC a370871c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 23/1/2024, às 16:33:0

0017639-52.2023.8.27.2700

965791 .V8

Documento:965895

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017639-52.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: CARLITO ARNALDO DE SOUZA

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — MUNICIPIO DE ALVORADA — Alvorada

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 do Código de Processo Penal (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315,  $\S$  1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu—se do distrito da culpa logo após os fatos.
- 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio, em sua forma tentada, justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

4.Ordem DENEGADA.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 23 de janeiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965895v5 e do código CRC 7738456a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 24/1/2024, às 16:34:14

0017639-52,2023,8,27,2700

965895 .V5

Documento:965684

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017639-52.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: CARLITO ARNALDO DE SOUZA

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — MUNICIPIO DE ALVORADA — Alvorada

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada

## RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar impetrado por TALITA DE SOUZA BEZERRA COUTO, advogada, em favor de CARLITO ARNALDO DE SOUZA, contra ato atribuído ao Juiz de Direito da Escrivania Criminal de Alvorada/TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"[...] Em 25/09/2015, a autoridade coatora, com base no artigo 366 do CPP, suspendeu o processo em curso, vez que o réu citado por edital, não compareceu ao juízo, não tomando ciência, portanto da existência do processo em desfavor de sua pessoa, não constituindo assim advogado ou defensor público para representá—lo, decretando assim a segregação cautelar do então paciente, com base nos argumentos supracitados. No dia 06 de dezembro de 2023, o paciente (primário — não possui contra si nenhuma sentença condenatória — doc. anexo) teve a sua prisão preventiva efetivada na Comarca de Pedra Preta/MT, por infração, em tese o crime disposto no artigo art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, no mesmo dia foi realizada a audiência de custódia, sendo o paciente encaminhado para a Penitenciária Mata Grande de Rondonópolis—MT.

Comunicado o Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada/TO acerca da prisão, e por conseguinte formulado pedido de Pedido de Revogação da Preventiva, o qual restou indeferido sem qualquer fundamentação idônea, tendo o MM. Juiz de referida vara tornado-se autoridade coatora, pois o Paciente encontra-se preso à sua disposição".

No mérito defende a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente é primário e possui bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito, destacando que sua liberdade em nada atentará, tampouco comprometerá a ordem pública.

Verbera que o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva,

restou indeferido, sem o que MM. Juiz indicasse, com base em elementos concretos contidos nos autos, a presença de qualquer das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP.4

Ressalta que a prisão processual não é e não pode ser encarada como antecipação de pena, por imposição do princípio da presunção de inocência, bem como que no caso concreto, o fundamento da manutenção da custódia cautelar mostra—se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe dos autos, o crime, em tese praticado pelo paciente, teria ocorrido em abril de 2010, cumprindo—se salientar que a segregação em exame foi decretada em dezembro de 2023, havendo, portanto, um lapso temporal de cerca de 13 anos entre a data da suposta prática criminosa e o encarceramento do paciente. Narra que o paciente vem mantendo a sua vida financeira a partir de atividades lícitas, trabalhando com carteira assinada ao longo desses anos, de modo que a sua liberdade, a princípio não coloca em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

Arrazoa que manter a prisão preventiva neste caso seria aplicar ao acusado, sem que tenha sido oportunizada a ampla defesa, "regime" pior a que eventualmente ele seria condenado em sentença final.

Requer a concessão da liminar com a revogação da prisão preventiva e a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente CARLITO ARNALDO DE SOUSA com fundamento nos artigos 647 e 648 e incisos, ambos do CPP e art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. [...]"

A liminar foi indeferida no evento n. 3.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 11, manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 965684v4 e do código CRC f7e067c3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 16/1/2024, às 17:55:40

0017639-52.2023.8.27.2700

965684 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0017639-52.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: CARLITO ARNALDO DE SOUZA

ADVOGADO (A): TALITA DE SOUZA BEZERRA COUTO (OAB MT0200480)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — MUNICIPIO DE ALVORADA — Alvorada

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS

CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária